

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº : 4.024/2023 – CPL/MP/PGJ

TN – AM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, detentora da outorga da franquia da TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria para, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela Empresa ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos:

I. MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Conforme alegado pelo Recorrente, a motivação do presente recurso decorre da habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame. O Recorrente entende que tal fato representa uma violação às disposições legais e editalícias.

Contudo, como será demonstrado a seguir, as razões apresentadas pelo Recorrente não se sustentam diante dos fatos.

II. IMPROVIMENTO DO RECURSO

II.1 BALANÇO PATRIMONIAL

O Recorrente argumenta infundadamente que o balanço patrimonial da Recorrida foi apresentado em desacordo com as normas editalícias. No entanto, essas alegações carecem de fundamento. Primeiramente, o balanço está devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas, o que atende às exigências legais. Além disso, o livro diário não é exigido para empresas optantes do Simples Nacional, conforme disposto na Lei nº 123/06, em conjunto com o art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Portanto, à luz do princípio da legalidade, qualquer obrigação que não seja exigível por lei é nula, o que é precisamente o caso da Recorrida.

Ademais, é importante salientar que, mesmo que houvesse qualquer falha - o que não ocorre -, nos procedimentos licitatórios vigora o princípio do formalismo moderado. De acordo com esse princípio, pequenas falhas formais devem ser desconsideradas em benefício da proposta que ofereça maior vantagem e preço para a administração pública, nesse sentido é pacífico o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Portanto, mesmo que existisse algum equívoco - o que não é o caso -, é necessário ter em mente que o balanço apresentado na licitação tem o único objetivo de comprovar a capacidade financeira operacional do licitante, o que já pode ser verificado no balanço já apresentado, com o necessário registro na Junta Comercial do Estado.

Por fim, na remota hipótese de persistirem dúvidas quanto à qualificação econômico-financeira da Recorrida, requer-se que sejam realizadas diligências junto à empresa, as quais certamente confirmarão a veracidade das informações prestadas no balanço patrimonial, inclusive, com a apresentação dos respectivos livros.

Cabe ressaltar, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, exemplificado pelos Acórdãos 2742/2017-TCU-Plenário, 830/2018-Plenário, 2.961/2019-Plenário, entre outros, que também é seguido pelos demais Tribunais de Contas do país. De acordo com esse entendimento, quando há incertezas quanto ao cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente em relação a critérios e atestados que comprovam a habilitação das empresas em disputa, tais incertezas não devem levar necessariamente à inabilitação. Cabe ao responsável pela condução do certame realizar diligências a fim de esclarecer essas dúvidas, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

II.2 LICENÇA AMBIENTAL E SANITÁRIA

Para concluir a refutação aos argumentos infundados do Recorrente, inclusive neste ponto com indícios de má-fé, é imprescindível ressaltar que os documentos referentes à licença ambiental e sanitária foram devidamente apresentados, como comprovado pelos documentos 008, 009, 020, 021, 022, 023, 024 e 025.

Desta forma, longe de existir ausência da documentação mencionada, no presente caso fica evidente que a Recorrente cometeu um equívoco ou agiu de má-fé ao alegar a inexistência de documentos que foram corretamente anexados aos autos.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja improvido o recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame.

Alternativamente, na mera hipótese de se pairarem dúvidas quanto a capacidade financeira-operacional da Recorrida, requer-se seja o feito convertido em diligência, para que as impropriedades sejam sanadas, a teor do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus – AM, 28 de junho de 2023.

TRULY NOLEN PEST CONTROL
TN – AM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ Nº 32.562.584/0001-85

[Voltar](#) [Fechar](#)